

PARECER PRÉVIO Nº 219/2020

**PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE
RESOLUÇÃO Nº 009/2020, QUE VISA
ACRESCENTAR O §7º AO ART. 215 DA
RESOLUÇÃO Nº 008/2016, QUE
DISPÕE SOBRE O REGIMENTO
INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
PARAUAPEBAS.**

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Resolução nº 009/2020, de autoria do vereador Ivanaldo Braz, que visa acrescentar o §7º ao Art. 215 da Resolução nº 008, de 15 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas, Estado do Pará, que por força do § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

Referida proposição visa adicionar dispositivo ao Regimento Interno, no sentido de evitar procrastinações no processo legislativo, como afirma o proponente na justificativa do Projeto de Resolução em comento.

O Projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

É o breve relatório.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 160/2020



2) FUNDAMENTAÇÃO

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos, quando for o caso.

A Resolução, nos termos do art. 228 do Regimento Interno, é a proposição destinada a regular assunto de economia interna e de natureza político-administrativa da Câmara, nesse sentido é o instrumento a ser utilizado para a finalidade prevista pelo proponente.

O Regimento Interno da Câmara é modificável a qualquer momento por proposição de Projeto de Resolução, como se vê das regras do art. 317, cuja aprovação se dá por maioria absoluta dos seus membros, consoante o art. 49, Inciso I, alínea "h" do RI.

Como norma *interna corporis*, cabe aos vereadores sempre que conveniente, alterar o RI como lhes aprouver, desde que não fira preceitos legais ou constitucionais, como é o caso vertente.

Quanto aos requisitos para iniciar o processo legislativo verifico que a proposição fora assinada por um terço dos membros da Câmara, como requer o art. 318 do RI.

Quanto ao aspecto material, vê-se que o Projeto de Resolução visa detalhar o modo pelo qual será proposta a Emenda parlamentar ocorrida em plenário. E, exige que para tal haja o apoio da maioria absoluta dos Vereadores. O Proponente justifica que a medida é necessária para evitar procrastinações desnecessárias no processo legislativo. A presente medida em nada afetar o poder de emendar que possui o Vereador, pois todo o processo legislativo pode ser atualmente acompanhado pelo sistema SAPL, e a partir da leitura de qualquer proposição cabe ao Vereador emendá-la se assim lhe aprouver. Nesse sentido a medida não atenta contra o ordenamento jurídico pátrio.

Quanto ao aspecto formal observo que até este ponto do Processo Legislativo, segue sua tramitação regular nos termos do que determina o Regimento Interno, e quanto a técnica legislativa a proposição atende aos comandos da Lei Complementar nº 95/98.

No mais verifico que o Projeto atende ao fim a que se propõe, tendo a justificativa traduzido muito bem a sua finalidade.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 160/2020



3) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, **entende, conclui e opina pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGIMENTALIDADE do Projeto de Resolução nº 09/2020,** de autoria do Vereador Ivanaldo Braz Silva Simplício.

É o parecer, s.m.j. da autoridade superior.

Parauapebas/PA, de 14 dezembro de 2020.

Cícero Barros

Procurador

Mat. 0562323

Dr. Jardison James Gomes da S. e Silva
Procurador Geral Legislativo
Portaria nº 135/2020